

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.722, DE 2007

Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, foi oferecido pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA em decorrência de sugestão apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, com o objetivo de permitir o acúmulo dos minutos ofertados nas franquias mensais de serviços pós-pagos de telefonia.

A proposta em exame modifica a Lei Geral de Telecomunicações, determinando que a franquia mensal não estará sujeita a prazo de validade. Estabelece, ainda, que os minutos não utilizados no mês de aquisição serão transferidos ao mês subsequente. Determina, enfim, que a cobrança da assinatura básica seja suspensa caso os minutos acumulados superem a franquia mensal prevista em contrato.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi aprovada pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em 28 de maio de 2008.

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática examiná-la, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o texto em exame de disposição que garante ao consumidor dos serviços de telefonia na modalidade pós-paga o direito de assegurar, para uso posterior ao mês de aquisição, o saldo remanescente de minutos não utilizados da franquia mensal vinculada à assinatura básica.

Embora concordemos com as preocupações que

fundamentam o mérito da proposta em exame, é fato que a estipulação de uma obrigatoriedade de que as franquias mensais de minutos possam ser acumuladas indefinidamente, e a suspensão da cobrança de assinatura básica enquanto o saldo de minutos for igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal, acabarão por inviabilizar a oferta de planos de serviços com poucos minutos.

Isso ocorre porque no Serviço Móvel Pessoal (SMP), habilitado na modalidade pós-paga, os montantes fixos nos quais incorrem as operadoras para manter a rede disponível são preponderantes em sua estrutura de custos.

Assim, a cobrança da assinatura básica nos termos atuais justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência, tendo custos fixos derivados da depreciação dos equipamentos, cabos e outros componentes de infraestrutura, que independem do volume de tráfego produzido pelos usuários.

A modificação da cobrança da assinatura básica conforme estabelecido pelo presente Projeto de Lei traria impactos negativos, do ponto de vista econômico, à exploração do serviço, a saber:

- Imprevisibilidade e insegurança para investimentos em acesso;
- Necessidade de revisão tarifária, com consequente elevação dos valores cobrados pelo tráfego;
- Aumento das tarifas de interconexão com redes de outras modalidades e serviços, com impacto na prestação da maioria dos serviços de telecomunicações.

Dessa forma, a cobrança de assinatura básica tem respaldo técnico e econômico, pois é destinado a cobrir as despesas de manutenção da rede de telecomunicações.

No caso específico do STFC prestado em regime público - com contratos de concessão com cláusulas de garantia de equilíbrio econômico-financeiro -, uma alteração de regras como a definida no texto ensejará a recomposição desse equilíbrio por intermédio do aumento das tarifas – o que não é desejável.

Ademais, a Resolução Anatel nº 586, de 5 de abril de 2012, criou o AICE – Acesso Individual Classe Especial –, modalidade de

prestaçāo de telefonia fixa sem assinatura bāsica, destinada a assinantes de Baixa Renda, que equacionou a questāo para essa camada da populaçāo.

Outro aspecto que merece análsis mais aprofundada é o estabelecimento de prazos infinitos para o acúmulo de franquias de minutos, como propõe o projeto. Isso permitiria que terminais ficassem ativos nas redes das operadoras indefinidamente, sem a necessidade de pagamento mensal algum, o que evidentemente nāo é viável do ponto de vista econômico.

Dessa forma, o estabelecimento desse tipo de regra determinaria, na práticā, a extinçāo dos planos de serviços com franquias de minutos, especialmente os de menor valor, terminando por prejudicar os consumidores.

Por outro lado, nāo é possivel que os assinantes optem por consumir outros serviços de telecomunicações ou de valor adicionado ofertados pela prestadora em substituição aos minutos excedentes nāo utilizados. Conforme prevê o art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), o serviço de valor adicionado (SVA) é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentaçāo, movimentaçāo ou recuperaçāo de informações.

Um exemplo clássico de SVA é a internet, que utiliza a rede de telecomunicações como suporte para funcionar, mas nāo é caracterizada como sendo um serviço de telecomunicação. Outros exemplos sāo o “disque amizade”, “disque sexo”, telemensagens etc.

Assim, nāo sendo o SVA um serviço de telecomunicações nāo é possivel que os minutos remanescentes da franquia mensal do telefone móvel pós-pago sejam convertidos para o pagamento deste outro tipo de serviço.

Ademais, a Lei Geral de Telefonia veda em seu artigo 103, § 2º os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários (também conhecido como “subsídio cruzado”). Assim a transferência de créditos referentes aos minutos remanescentes e nāo utilizados na telefonia móvel nāo podem servir para, por exemplo, subsidiar acesso ou velocidade extra de internet por expressa vedação legal.

Nesse contexto, consideramos que o projeto precisa de aperfeiçoamentos que tenham como objetivo compatibilizar a demanda dos usuários com a realidade do mercado – o que nos levou a oferecer um

Substitutivo no qual estipulamos a obrigatoriedade de as prestadoras informarem aos usuários, em local de destaque na conta telefônica, a efetiva utilização da franquia contratada.

Com tal medida, os consumidores teriam a opção de adquirir planos de serviços com franquias compatíveis com suas reais necessidades.

Com o objetivo de dar a devida publicidade a essa medida, propomos que a tabela de minutos e serviços opcionais não utilizados pelo assinante seja encaminhada juntamente com a conta telefônica, em destaque, com letras em caixa alta, em tamanho não inferior à maior utilizada na conta telefônica, valorizando a informação ao consumidor para que ele possa adequar a melhor relação de custo/benefício de seu plano às suas necessidades.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

Deputado VITOR LIPPI

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.722-A, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos com prazo de validade de 90 e 180 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos com prazo de validade de 90 e 180 dias.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A:

“Art. 72. (...)

§ 3º A prestadora deverá fazer constar, do documento de cobrança encaminhado ao assinante, tabela que demonstre a diferença entre os minutos e serviços contratados e os não utilizados pelo assinante.

§ 4º As informações constantes na tabela a que se refere o parágrafo anterior devem estar em destaque, com letras em caixa alta, em tamanho não inferior à maior utilizada na conta telefônica.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado VITOR LIPPI

Relator